



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:**

Proposição: Projeto de Lei 16/2020 – Battilani

*REGULAMENTA O USO E APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS NO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL
DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 1106/1998 – Regulamenta a aplicação de agrotóxicos no Município de Campo Mourão, com o uso de equipamentos costal manual, costal motorizado, tratorizado com barra, atomizadores e canhões e dá outras providências.

Lei Complementar 14/2006 - Revoga as Leis 005/97 e 011/2005 e institui, em Campo Mourão, o novo Código Municipal de Limpeza Urbana.

Lei Complementar 15/2006 - Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências.

Lei Complementar 31/2014 - Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Lei Complementar 59/2019 - Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

Lei Orgânica

Decreto 1850/1999 - Regulamenta o artigo 2º da Lei nº 1.106, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre a aplicação de agrotóxicos no Município de Campo Mourão, com o uso de equipamentos costal manual, costal motorizado, tratorizado com barra, atomizadores e canhões.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Proposição: Projeto de Lei 16/2020 – Battilani

- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- () Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- (X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- () A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 3 de março de 2020.

.....
JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

LEI Nº 1106
De 20 de março de 1998

Regulamenta a aplicação de agrotóxicos no Município de Campo Mourão, com o uso de equipamentos costal manual, costal motorizado, tratorizado com barra, atomizadores e canhões e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A aplicação de agrotóxicos, de qualquer natureza, com equipamentos costal manual, costal motorizada, tratorizada com barra, canhão e atomizadores, para fins de controle de pragas, doenças e ervas daninhas, nas áreas agrícolas, pastagens, florestas, margens de rodovias, pátios de estabelecimentos industriais, comerciais e armazéns, no território do Município de Campo Mourão, somente será permitida quando aplicado por pessoa habilitada.

Parágrafo único. A aplicação aérea, deverá obedecer as normas das Legislações Federal e Estadual, que disciplina o assunto.

Art. 2º A habilitação de aplicador, será concedida a quem, comprovadamente, participar de curso específico de tecnologia de aplicação de agrotóxico, com validade de 02 (dois) anos.

§ 1º A carga horária e as modalidades das aulas (teórica/prática), serão definidas pelo poder executivo, mediante decreto.

§ 2º O currículo do curso de aplicador, versará no mínimo, sobre os seguintes assuntos:

- I - legislação;
- II - formulações de produtos;
- III - toxicologia - classes toxicológicas;
- IV - equipamentos de aplicação e sua regulagem;
- V - equipamentos de proteção individual;
- VI - problemas ambientais;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

VII - riscos à saúde pública;

VIII - condições climáticas para aplicação.

Art. 3º Os cursos de tecnologia de aplicação de agrotóxico, serão ministrados, por entidades habilitadas para a capacitação de mão de obra, que apresentem responsável técnico e profissionais capacitados sobre o assunto.

§ 1º Aos participantes que obtiverem aprovação, será fornecido certificado de conclusão de curso de aplicador.

§ 2º O certificado de conclusão é o documento de comprovação para a obtenção da carteira de habilitação, a ser fornecida pelo Município.

§ 3º Os cursos poderão ser patrocinados, inclusive, por empresas vendedoras de equipamentos e insumos agropecuários, a critério das entidades organizadoras dos mesmos.

~~**Art. 4º** Fica proibida a aplicação de agrotóxicos de qualquer natureza através dos equipamentos descritos no artigo 1º numa distância mínima de 100 metros das concentrações urbanas.~~

“Art. 4º Fica proibida a aplicação de agrotóxicos, de qualquer natureza, através dos equipamentos descritos no artigo 1º, numa distância mínima de 100 (cem) metros das concentrações urbanas, e de complexos hospitalares.” **(Redação dada pela lei 1417/2001)**

Parágrafo único. A aplicação com canhão ou atomizador deverá respeitar uma distância mínima de 250 metros nos locais mencionados no “caput” deste artigo.

Art. 5º A venda de produto agrotóxico somente será permitida mediante a apresentação da receita agrônômica.

Parágrafo único. No corpo da receita agrônômica deverá constar, impresso ou manuscrito, a inscrição **“APLICAÇÃO PERMITIDA APENAS POR APLICADOR HABILITADO”**.

Art. 6º Fica concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação desta Lei, para que o aplicador possa se habilitar.

§ 1º Neste período, a fiscalização através do Município terá, especificamente, papel educativo.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, os usuários e ou aplicadores não habilitados serão considerados infratores, sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 7º Constitui infração à presente Lei:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - aplicar ou permitir a aplicação de produto agrotóxico através de pessoa não habilitada;

II - aplicar produto agrotóxico, em desacordo com o preceituado no artigo 5º e parágrafo, da presente Lei;

III - causar danos ao meio ambiente, à saúde pública ou prejuízos a terceiros, decorrentes da aplicação de agrotóxicos.

Art. 8º Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, será aplicada a pena de multa, nos seguintes valores:

I - 100 UFIR, ao produtor rural ou usuário, que aplicar ou permitir a aplicação de produto agrotóxico por pessoa sem habilitação;

II - 100 UFIR, a quem aplicar produto agrotóxico sem estar habilitado;

III - 200 UFIR, a quem aplicar, autorizar ou permitir a aplicação de produto agrotóxico em desacordo com o estabelecido no artigo 4º da presente Lei;

IV - 500 UFIR, ao produtor ou usuário que causar danos ao meio ambiente, à saúde pública ou prejuízos a terceiros decorrentes da aplicação de agrotóxicos.

Art. 9º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de:

I - reparar os danos causados ao meio ambiente;

II - responsabilizar-se por danos causados à saúde pública;

III - indenizar os prejuízos causados a terceiros.

Art. 10. Cabe ao Município de Campo Mourão, a fiscalização do cumprimento desta Lei, sendo permitido, para atender aos objetivos, firmar convênios com a SEAB e o IAP.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 20 de março de 1998

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1037/2006

DE 28/11/2006

LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2006

De 21 de novembro de 2006

Revoga as Leis 005/97 e 011/2005 e institui, em Campo Mourão, o novo Código Municipal de Limpeza Urbana.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS DE AGROTÓXICO

Art. 46. As embalagens e resíduos de agrotóxicos e pesticidas deverão ser devolvidos aos revendedores, para serem encaminhadas aos fabricantes.

§ 1º As embalagens deverão receber a tríplex lavagem antes de ser conduzida aos pontos receptores.

§ 2º Quando da infração do caput deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.

§ 3º Quando da infração do parágrafo primeiro deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 300 UFCM's.

Art. 47. Fica terminantemente proibida a disposição de embalagens e resíduos de agrotóxicos e pesticidas sobre o solo, aterros ou em mananciais.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 a 5000 UFCM's.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1039/2006

DE 01/12/2006

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2006

De 29 de novembro de 2006

Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

SEÇÃO VI SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE A SAÚDE

Artigo 82. Entende-se por produtos e substâncias de interesse à saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários (inseticidas, raticidas), **agrotóxicos**, materiais de revestimento e embalagens ou produtos que possam trazer riscos à saúde.

Artigo 83. Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle do risco, normatização, fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas da importação, exportação, a extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse à saúde.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo se estende à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse à saúde.

Artigo 84. As empresas relacionadas aos produtos e substâncias de interesse à saúde serão responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento das Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços.

§ 1º As empresas mencionadas no “caput” deste artigo, sempre que solicitado pela autoridade sanitária, deverão apresentar o fluxograma de produção e as



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços referentes às atividades desenvolvidas.

§ 2º Deverá ser assegurado ao trabalhador o acesso às Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços.

Artigo 85. A comercialização dos produtos importados de interesse à saúde ficará sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Artigo 86. Nas embalagens e rótulos de medicamentos que contenham corantes, estabilizantes e conservantes químicos ou biológicos, deverão constar, obrigatoriamente, mensagem alertando o consumidor sobre a presença e composição dos mesmos, bem como sobre a possibilidade de conseqüências adversas, prejudiciais à saúde.

Artigo 87. Os produtos de interesse à saúde, só poderão ser expostos à venda, utilizados, entregues ao consumo, acondicionados e/ou mantidos em estoque, em bom estado de conservação, dentro do prazo de validade, sem adulteração e/ou contaminação, com identificação de validade, número de lote e número de registro no órgão competente quando for o caso.

Artigo 88. Todos os estabelecimentos industriais de substâncias e produtos de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade, segurança e eficácia de seus produtos.

Artigo 89. Quando verificado que um produto não atende as condições higiênico-sanitárias e/ou é prejudicial à saúde, ficam obrigados os detentores a efetuar o recolhimento do produto e comunicar a vigilância sanitária.

Artigo 90. Os estabelecimentos de interesse a saúde deverão executar métodos de controle de qualidade, manter registros atualizados referentes à utilização de matéria-prima, produtos intermediários, granéis e produtos finais pôr eles fabricados, assim como do material de envase, etiquetagem e embalagem.

Parágrafo único. Os materiais de embalagem devem proteger os produtos nas condições adequadas de transporte, manuseio e estocagem.

Artigo 91. A distribuição de amostras grátis de medicamentos pelos estabelecimentos industriais farmacêuticos e/ou seus representantes, será permitida exclusivamente a médicos, cirurgiões dentistas e médicos veterinários desde que os medicamentos não sejam medicamentos sujeitos a controle especial, regulamentados por legislação específica. A propaganda destes produtos deverá restringir-se a sua identidade, qualidade e indicação de uso, segundo legislação específica.

Artigo 92. Os estabelecimentos industriais e comerciais farmacêuticos deverão possuir local ou armário com chave para guarda de substâncias e produtos de controle sanitário especial, definidos pela legislação vigente, e registro de entrada e saída destas substâncias e produtos.

Artigo 93. Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem em



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

seus procedimentos medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, deverão possuir local ou armário com chave para guarda de substâncias e produtos, mantendo controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Artigo 94. As farmácias e drogarias poderão manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, sob responsabilidade do técnico habilitado, de acordo com normas técnicas específicas.

§ 1º As farmácias e drogarias terão que obrigatoriamente ter responsável técnico, sob pena de sofrerem a penalidade de interdição imediata.

§ 2º Fica vedado às ervanárias e postos de medicamentos exercer as atividades mencionadas neste artigo.

Artigo 95. As farmácias e drogarias só poderão aviar e dispensar medicamentos sujeitos a controle especial, a maiores de 18 (dezoito) anos.

Artigo 96. Os alimentos destinados ao consumo, que tenham ou não sofrido processo de cocção, expostos à venda em locais de comércio de gênero alimentício, em feiras e por ambulantes, deverão estar devidamente protegidos contra alteração e contaminação.

Artigo 97.

Seção V

DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E DAS PENALIDADES

Artigo 179 - Constituem infrações sanitárias as condutas tipificadas abaixo:

XXIX - aplicar raticidas, agrotóxicos, preservantes de madeira, produtos de uso veterinário, solventes, produtos químicos ou outras substâncias sem observar os procedimentos necessários à proteção da saúde das pessoas e dos animais.

Pena- advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1736/2014

DE 18/07/2014

LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2014

De 17 de julho de 2014

Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

Preâmbulo

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º.

CAPÍTULO III

Área Rural da Microbacia do Rio Vinte e Três

Art. 62. Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Vinte e Três, o aproveitamento do solo rural deverá atender sua função social nos moldes da Constituição Federal e preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola fixado segundo política municipal e subsidiariamente aquelas fixadas pelos Governo Estadual e Federal.

§ 1º. Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Vinte e Três, visando a conservação do aquífero subterrâneo Guarani, devem ser controladas atividades com uso intensivo de agrotóxicos, potencialmente ou efetivamente poluidoras ou contaminantes, nos termos de legislação específica.

Art. 68. Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Claro, o aproveitamento do solo rural deverá atender sua função social nos moldes da Constituição Federal e preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola fixado segundo política municipal e subsidiariamente aquelas fixadas pelos Governos Federal e Estadual.

§ 1º. Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Claro, considerando as características do solo provenientes do Arenito Caiuá e visando a conservação dos aquíferos subterrâneos Caiuá e Guarani, devem ser controladas as atividades com uso intensivo de agrotóxicos ou potencialmente poluidoras ou contaminantes.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

CAPÍTULO VII Área Rural da Microbacia do Rio Goioerê

Art. 69. Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Goioerê, o aproveitamento do solo rural deverá atender sua função social nos moldes da Constituição Federal e preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola fixado segundo política municipal e subsidiariamente aquelas fixadas pelos Governos Federal e Estadual.

Parágrafo único. Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Goioerê, considerando as características do solo provenientes do Arenito Caiuá e visando a conservação dos aquíferos subterrâneos Caiuá e Guarani, devem ser controladas atividades com uso intensivo de agrotóxicos ou potencialmente poluidoras ou contaminantes.

CAPÍTULO VIII Área Rural da Microbacia do Rio Arurão

Art. 71. Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Arurão, o aproveitamento do solo rural deverá atender sua função social nos moldes da Constituição Federal e preferencialmente, as atividades desenvolvidas deverão enquadrar-se dentre aquelas consideradas aptas pelo Zoneamento Agrícola fixado segundo política municipal e subsidiariamente aquelas fixadas pelos Governos Federal e Estadual.

§ 1º. Na Zona Rural de Exploração Econômica da Microbacia do Rio Arurão, visando a conservação do aquífero subterrâneo Guarani, devem ser evitadas atividades com uso intensivo de agrotóxicos ou potencialmente ou efetivamente poluidoras ou contaminantes.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

LEI COMPLEMENTAR N. 059/2019

De 27 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

Seção III Da Proteção dos Recursos Hídricos

Art. 244. É proibida a utilização de agrotóxicos nas áreas urbanas do município, nas proximidades de rios, córregos, lagoas e fontes de captação de água para abastecimento público ou privado.

Art. 245.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 252. Os proprietários rurais são obrigados a armazenar e destinar adequadamente os galões de agrotóxicos vazios, conforme leis vigentes, ficando proibido:

- I - o seu reaproveitamento;
- II - a lavagem de bombas, galões ou vasilhames de agrotóxicos, nos rios, nascentes, córregos, ribeirões, lagos e similares;
- III - lançá-lo a céu aberto ou em rios, nascentes, córregos, ribeirões, lagoas e similares;
- IV - incinerar;
- V - o seu aterramento.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

“LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 1º.

**SEÇÃO III
DAS COMPETÊNCIAS SUPLEMENTARES**

Art. 11. Compete, ainda, ao Município, complementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à conservação do interesse local, especialmente sobre:

- I** - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do Plano Diretor;
- II** - sistema municipal de educação;
- III** - licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, indireta e fundacional;
- IV** - defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;
- V** - combate a todas as formas de poluição ambiental;
- VI** - **uso e armazenamento de agrotóxicos;**
- VII** - defesa do consumidor;
- VIII** - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- IX** - seguridade social.

Art. 12.

Art. 148.

§ 2º. O plano de desenvolvimento rural integrado, coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

- V** - a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

Art. 149.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Art. 151. Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

- I - não participar de programas de manejo integrado de solos e águas;
- II - proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art. 152.

SEÇÃO VIII
DO MEIO AMBIENTE

Art. 183. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo:

- V - legislar, supletivamente, sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

DECRETO Nº 1850 De 23 de março de 1999

Regulamenta o artigo 2º da Lei nº 1.106, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre a aplicação de agrotóxicos no Município de Campo Mourão, com o uso de equipamentos costal manual, costal motorizado, tratorizado com barra, atomizadores e canhões.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a alínea "a", inciso I do artigo 123 da Lei Orgânica do Município, e considerando os pareceres exarados no processo protocolizado sob nº 1477/99,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o artigo 2º da Lei nº 1.106, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre a aplicação de agrotóxicos no Município de Campo Mourão, com o uso de equipamentos costal manual, costal motorizado, tratorizado com barra, atomizadores e canhões.

Art. 2º A habilitação de aplicador será concedida a quem, comprovadamente, participar de curso de tecnologia e aplicação de agrotóxico.

§ 1º O curso terá, obrigatoriamente, conteúdo teórico e prático, com duração mínima de oito horas aulas, com caráter geral ou específico para aplicador costal.

§ 2º O currículo mínimo do curso de aplicador versará sobre os seguintes assuntos:

a) I - legislação municipal, estadual e federal, relativa à manipulação e ao uso dos agrotóxicos;

b) II - tipos de formulações de agrotóxicos, suas características e interações com o meio ambiente e riscos à saúde animal;

III - toxicologia dos agrotóxicos;

IV - tecnologia de aplicação com enfoque teórico/prático sobre o uso dos produtos, regulagem e manutenção dos equipamentos de segurança, abordando-se os seguintes aspectos:

- c)** tipos de equipamentos;
- d)** regulagem dos equipamentos;
- e)** vazão;
- f)** formação de gotas;
- g)** deriva;
- h)** volatilização;
- i)** exposição;

V - equipamentos de proteção individual - E.P.I., abordando-se os seguintes aspectos:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

- a) demonstraç o e import ncia do uso dos E.P.I.;
- b) responsabilidade pelo uso do E.P.I.;
- c) adequaç o do E.P.I.   modalidade de aplica o e aos tipos de formula es;
- d) reentrada na lavoura ap s a aplica o;

VI - problemas ambientais decorrentes do uso dos agrot xicos, com enfoque sobre os seguintes temas:

- a) alternativas de controle fitossanit rio;
- b) transporte e armazenamento dos produtos;
- c) tecnologia de embalagem;
- d) abastecimento de pulverizadores;
- e) tr plice lavagem;
- f) destina o das embalagens;
- g) prote o dos mananciais e aglomera es urbanas;
- h) polui o ambiental;

VII - riscos   sa de p blica, com enfoque para os seguintes aspectos:

- a) prazos de car ncia;
- b) res duos;
- c) intoxica o aguda e cr nica;
- d) contamina o dos alimentos;
- e) efeitos t xicos e possibilidades de intoxica o;
- f) procedimentos de primeiros socorros a intoxicados;

VIII - condi es clim ticas para a aplica o, enfocando-se:

- a) ventos;
- b) temperatura;
- c) hor rio de aplica o;
- d) umidade relativa do ar;
- e) umidade do solo;
- f) invers o t rmica;
- g) orvalho.

Art. 3  Os cursos ser o ministrados por entidades/empresas habilitadas para a capacita o de m o-de-obra, que apresentem respons vel t cnico e profissionais habilitados.

  1  Para a realiza o dos cursos   obrigat ria a disponibiliza o dos equipamentos para aula pr tica e dos equipamentos de prote o individual, sendo de responsabilidade da empresa ou institui o organizadora a sua viabiliza o.

  2  S o condi es para participa o dos cursos:

- I - ser alfabetizado;
- II - ser maior de dezoito anos.

  3  Ser  considerado aprovado e receber  certificado o inscrito que obtiver conceito m nimo igual a cinco, em avalia o com varia o de zero a dez.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

§ 4º A modalidade de avaliação será a critério da empresa organizadora e do instrutor do curso.

§ 5º O certificado constante do § 3º será expedido pela empresa organizadora do curso, onde deverá constar:

- I - modalidade - aplicador geral ou costal;
- II - nome do instrutor, com respectivo número do CREA-PR;
- III - carga horária;
- IV - temas abordados;
- V - nota obtida pelo participante do curso;
- VI - data e empresa organizadora do curso.

~~**Art. 4º** Ao participante do curso de aplicador que obtiver aprovação, será fornecido carteira de habilitação, emitida pelo Município, com validade de dois anos.~~

“Art. 4º Ao participante do curso de aplicador que obtiver aprovação, será fornecido carteira de habilitação, emitida pelo Município, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, com validade de dois anos.” **(Redação dada pelo decreto 2175/2000)**

§ 1º A carteira de habilitação será fornecida mediante apresentação do certificado de aprovação.

§ 2º Na carteira constará:

- I - modalidade - aplicador geral ou costal;
- II - nome do habilitado;
- III - data da habilitação e do vencimento;
- IV - nome da empresa ou instituição responsável pela organização do curso;
- V - nome e assinatura do responsável pela expedição da carteira de habilitação.

§ 3º A revalidação da carteira se dará mediante simples avaliação do habilitado, por empresa ou entidade habilitada para a capacitação de aplicador.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 23 de março de 1999

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal